



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.865-B, DE 2011

(Do Senado Federal)

PLS 193/03

Ofício nº 2.187/11 - SF

Altera o caput do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades de transporte de passageiros e mercadorias e os serviços comunitários de rua, regulamentados pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VILALBA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda substitutiva (relator: DEP. VITOR PAULO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193. São consideradas atividades perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem permanente contato com inflamáveis e explosivos e as atividades de mototaxista, de motoboy e de motofrete, bem como o serviço comunitário de rua, regulamentados pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 06 de dezembro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....

Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas

.....

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

.....

.....

LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I - ter completado 21 (vinte e um) anos;

II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do

Contran;

IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - título de eleitor;

III - cédula de identificação do contribuinte - CIC;

IV - atestado de residência;

V - certidões negativas das varas criminais;

VI- identificação da motocicleta utilizada em serviço.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposta em epígrafe é oriunda do Senado Federal e visa a estender a condição de atividade perigosa aos condutores de motocicleta que atuem como mototaxista, motoboy, motofrete e no serviço comunitário de rua, regulamentado pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, há que se considerar o fato de que houve uma distribuição anterior desta matéria, quando foi produzido um parecer, o qual, todavia, não foi objeto de apreciação por esta Comissão.

Examinando o parecer, constatamos a excelência do trabalho produzido pelo então relator, Deputado Márcio Marinho, razão pela qual pedimos vênua para transcrevê-lo nesta oportunidade:

“Vemos com muito bons olhos a iniciativa aprovada no Senado Federal para considerar as atividades de transporte de passageiros e mercadorias e os serviços comunitários de rua como atividades perigosas, por meio de modificação da CLT.

Registre-se que a medida, na Casa de origem, foi fundamentada em relatório elaborado pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo que constatou um aumento substancial nas estatísticas dos acidentes fatais ou de que resultaram lesões corporais graves. Com efeito, temos observado um crescimento desses índices não apenas em São Paulo, mas em todo o País e as razões são muitas, a exemplo da ampliação da frota de veículos, em especial, das motocicletas, e dos casos de violência praticados contra motoristas em geral, entre outros.

Interessante notar que, no dia 02 de maio deste ano, foi publicada a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, dispondo sobre o exercício da profissão de motorista para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção desses profissionais, entre outras providências, o que demonstra a atualidade do tema, em que pese o projeto restringir os seus efeitos às atividades feitas com o uso de motocicleta. E os dados recentes acerca de acidentes no trânsito envolvendo esses veículos, mais do que justificar o projeto em epígrafe, o tornam imprescindível.

Dados do Ministério da Saúde indicam que, em um período de nove anos, as mortes por acidentes com motocicletas quase triplicaram, sendo que, do total de mortes no trânsito verificadas em 2010, os acidentes com motos representaram cerca de vinte e cinco por cento, colocando o Brasil em quinto lugar entre os países com o maior número de mortes provocadas por veículos terrestres.

Além disso, devemos considerar o fato de que o projeto visa a atender os interesses das pessoas que dependem do veículo para obter seus ganhos remuneratórios, uma vez que a Lei nº 12.009, de 2009, mencionada expressamente no texto que se pretende dar ao art. 193 da CLT, restringe-se às atividades profissionais exercidas com motos.

Outro aspecto digno de nota é o fato de que a CLT foi promulgada há quase setenta anos e, desde então, as relações sociais em nosso País sofreram alterações substanciais. No entanto algumas matérias tratadas naquele instrumento legislativo não acompanharam essas modificações e essa desatualização é prejudicial a muitas categorias.

É o caso da definição da periculosidade que, no texto da CLT, é restrita às atividades em que há contato permanente com inflamáveis e explosivos. Com o passar dos anos, vimos que inúmeras outras situações podem e devem ser inseridas no conceito de atividade perigosa. Foi o que ocorreu, por exemplo, com os empregados no setor de energia elétrica, com a edição da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

Nessa mesma linha de raciocínio, e com fundamento nos argumentos acima lançados, entendemos que devam ser incorporadas ao conceito de periculosidade as atividades de mototaxista, de motoboy, de motofrete. Há, contudo, uma ressalva que julgamos muito importante ser feita.

A referida Lei nº 12.009, de 2009, que fundamenta o presente pedido, foi promulgada com veto, o qual tem repercussão direta neste projeto. Trata-se do veto ao parágrafo único do art. 3º, parágrafo esse que instituía o serviço comunitário de rua, definindo as atribuições do profissional.

O Poder Executivo entendeu, com razão, que a matéria criava uma nova modalidade de segurança privada e que, portanto, deveriam ter sido contemplados outros assuntos pertinentes ao tema, tais como mecanismos e controle de fiscalização do exercício profissional.

Assim, a legislação manteve a referência ao serviço comunitário de rua na ementa, no art. 1º e no parágrafo único do art. 2º da lei, mas o veto ao parágrafo único do art. 3º retirou a sua efetividade, visto que, a rigor, a atividade não pode ser exercida.

Uma vez que da lei não devem constar termos inúteis ou supérfluos, parece-nos que o acréscimo de um artigo à CLT garantindo a percepção de adicional de periculosidade para uma atividade que não é legalmente reconhecida não é tecnicamente aceitável. Dessa forma, estamos sugerindo uma nova redação ao projeto, dele retirando a referência ao serviço comunitário de rua.”

Cabe ressaltar que, no intervalo em que o projeto tramitou, foi aprovada uma nova redação para o art. 193 da CLT, nos termos da Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, para inserir no conceito de periculosidade as atividades que envolvem a exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, além de consolidar as atividades relacionadas a energia elétrica, antes previstas em lei esparsa, a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, e que foram incorporadas à CLT.

Nesse contexto, o substitutivo a ser apresentado, além de retirar a referência ao serviço comunitário de rua, deve considerar a nova redação da CLT.

Ante todo o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.865, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Deputado VILALBA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.865, DE 2011

Altera o *caput* do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para considerar perigosas as atividades de *mototaxista, de motoboy e de motofrete*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de *mototaxista, de motoboy e de motofrete.*” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Deputado VILALBA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.865/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vilalba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Gorete Pereira e Andreia Zito - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Armando Vergílio, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Morais, Isaias Silvestre, Laercio Oliveira, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Silvio Costa, Vicentinho, Vilalba, Walter Ihoshi, Alex Canziani, Fátima Pelaes, Roberto Balestra, Sebastião Bala Rocha e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 2.865, DE 2011

Altera o caput do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para considerar perigosas as atividades de mototaxista, de motoboy e de motofrete.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de mototaxista, de motoboy e de motofrete.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposta oriunda do Senado Federal altera o *caput* do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para considerar as atividades de transporte de passageiros e mercadorias e os serviços comunitários de rua como atividades perigosas.

Para tanto, o autor propõe que o art. 193 da CLT passe a ter a seguinte redação:

“Art. 193. São consideradas atividades perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem permanente contato com inflamáveis e explosivos e as atividades de mototaxista, de motoboy e de motofrete, bem como o serviço comunitário de rua, regulamentados pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.”

A matéria é de competência conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, a, do RICD). Foi distribuída para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e para a de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para avaliação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A CTASP aprovou unanimemente o projeto de lei em análise, nos termos do substitutivo do Relator, Deputado Vilalba.

O substitutivo da CTASP visa adequar o texto do PL às modificações introduzidas na CLT pelas Leis nº 12.009/99 e 12.740/2012.

Ele retirou a referência ao serviço comunitário de rua por não ser tecnicamente aceitável o acréscimo de um artigo à CLT garantindo a percepção de adicional de periculosidade para uma atividade que não é legalmente reconhecida. Isso porque o Poder Executivo vetou o parágrafo único do art. 3º da Lei 12.009, de 2009, o qual instituía esse serviço comunitário.

Além disso, o substitutivo da CTASP acrescentou, como atividade perigosa, a exposição à energia elétrica, a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Isso em razão de a Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, ter alterado a CLT, acrescentando essas atividades no conceito de periculosidade, no intervalo de tempo em que o projeto tramitou.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

Nos termos do art. 59, inciso III, c/c o art. 48, *caput*, da Constituição, a elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. Ainda, a legitimidade de iniciativa e a competência

legislativa da União foram observadas, consoante o disposto nos arts. 61, *caput*, e 22, inciso I, respectivamente.

O Projeto de Lei e o Substitutivo da CTASP obedecem aos requisitos constitucionais formais.

Também quanto ao conteúdo a proposição harmoniza com a Lei Maior, pois trata de matéria relacionada às condições de saúde, higiene e segurança e à redução dos riscos no trabalho, direitos assegurados a todos os trabalhadores urbanos e rurais, conforme dispõe o art. 7º, XXII da CF.

A proposição é jurídica, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País e com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, o Substitutivo adotado pela CTASP tem uma falha na redação da ementa, uma vez que o substitutivo não altera o *caput* do artigo 193 da CLT, mas apenas acrescenta um parágrafo 4º ao artigo.

Por outro lado, o substitutivo da CTASP também peca na redação ao especificar e discriminar quais categorias profissionais serão contempladas com o adicional. A técnica adotada pela CLT prescreve a designação genérica da atividade, senão vejamos:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Vê-se, pois, que a lei protege genericamente a atividade exercida e não uma categoria específica de trabalhador, basta estar exposto a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica. Isto para não cometer injustiça a uma categoria que, embora esteja sujeita às mesmas condições de periculosidade, não seria contemplada em face da restrição legal. Nesse sentido, substituímos a expressão “mototaxista, de motoboy e de motofrete” pela expressão “trabalhador em motocicleta”, o que evitará demandas judiciais de trabalhadores que solicitarão o tratamento isonômico.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.865-A e pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com subemenda substitutiva de redação para adequação da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2013.

Deputado **VITOR PAULO**
Relator

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.865, DE 2011

Inserir o § 4º ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193.....
.....

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2013.

Deputado **VITOR PAULO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.865-A/2011 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Paulo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Benevides - Vice-Presidente no exercício da Presidência,
Décio Lima - Presidente, Carlos Bezerra - Vice-Presidente, Alceu Moreira,
Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Beto Albuquerque, Cesar

Colnago, Danilo Forte, Eduardo Sciarra, Eleuses Paiva, Esperidião Amin, Fábio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vicente Candido, William Dib, Bonifácio de Andrada, Chico Alencar, Gorete Pereira, Jose Stédile, Lucio Vieira Lima, Mandetta, Mauro Lopes, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Onyx Lorenzoni, Pastor Marco Feliciano, Paulo Teixeira, Ricardo Tripoli, Sandro Mabel e Weverton Rocha.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO BENEVIDES
Presidente em exercício

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELACCJC AO SUBSTITUTIVO DA
CTASP AOPROJETO DE LEI Nº 2.865-A, DE 2011**

Inserir o § 4º ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193.....
.....

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO BENEVIDES
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO